

3) Quando se verifica uma discriminação contrária ao direito comunitário, enquanto não forem adoptadas medidas que restabeleçam a igualdade de tratamento, o juiz nacional deve afastar toda e qualquer disposição nacional discriminatória, não tendo de pedir ou aguardar a sua eliminação prévia pelo legislador, e aplicar aos membros do grupo desfavorecido o mesmo regime de que beneficiam as pessoas da outra categoria.

(¹) JO C 190 de 12.8.2006.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 14 de Junho de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-321/06) (¹)

(Acção por incumprimento — Directiva 2002/14/CE — Informação e consulta dos trabalhadores — Não transposição no prazo previsto)

(2007/C 183/22)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representante: J. Enegren e G. Rozet, agentes)

Demandado: Grão-Ducado do Luxemburgo (representante: C. Schiltz, agente)

Objecto

Incumprimento de Estado — Não adopção, no prazo previsto, de todas as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia — Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO L 80, p. 29).

Dispositivo

1) Não tendo adoptado, no prazo previsto, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

2) O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

(¹) JO C 212 de 2.9.2006.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 14 de Junho de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Suécia

(Processo C-333/06) (¹)

(Incumprimento de Estado — Regulamento (CE) n.º 261/2004 — Transporte aéreo — Recusa de embarque e cancelamento ou atraso considerável dos voos — Indemnização e assistência aos passageiros — Adopção de sanções)

(2007/C 183/23)

Língua do processo: sueco

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: R. Vidal Puig e K. Simonsson, agentes)

Demandado: Reino da Suécia (Representante: A. Kruse, agente)

Objecto

Incumprimento de Estado — Não adopção das disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1) — Adopção de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas

Parte decisória

1) Não tendo definido as sanções aplicáveis em caso de violação das disposições do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 16.º desse regulamento.

2) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.

3) O Reino da Suécia é condenado nas despesas.

(¹) JO C 224 de 16.9.2006.